

Recurso nº 8/2003-II

Data : 30 de Abril de 2003

- Assuntos:
- Crime de tráfico de estupefaciente
 - Factos relevantes
 - Nulidade do Acórdão
 - Falta de fundamentação
 - Atenuação especial
 - Menor de 18 anos

SUMÁRIO

1. Quando está provado que a posse dos produtos estupefacientes não era para consumo próprio e não está provado que o arguido era consumidor de estupefaciente, não é de consignar factos comprovativos da quantidade de substância para consumo, pois não estava a questão jurídica relacionada ao crime de consumo que tivesse sido assumida e que cabe ao Tribunal investigar.
2. Nos termos do artigo 355º nº 2, a fundamentação da sentença consiste não só na enumeração dos factos provados e não provados e na indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, como também numa exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, artigo esse que prevê a fundamentação da decisão de facto e a fundamentação da decisão de direito.

3. Quanto à decisão de facto, afigura-se-nos que a fundamentação consiste no elenco dos factos provados e não provados (decisão) e a indicação das provas que servem para formar a convicção do Tribunal (motivação da decisão), enquanto a fundamentação de decisão de direito diz respeito à “exposição de motivos de facto e de direito”, a qual a lei adjectiva exige que a mesma seja tanto quanto possível completa, ainda que concisa.
4. A exposição dos motivos que fundamentam a decisão é a fundamentação de direito, acompanhada a indicação dos factos provados e não provados (motivo de facto), do enquadramento jurídico dos factos (motivo de direito).
5. Há nulidade por falta de fundamentação (de facto) sempre que não indique factos provados ou não provados, ou não indique as provas que servem da formação da convicção do Tribunal; e há nulidade por falta de fundamentação (de direito) sempre que absolutamente não explanar as normas legais e/ou princípios da lei para fundamentar a sua decisão.
6. O facto de ser menor na prática do crime, por si só, não leva automaticamente à atenuação especial, devendo conjugar todas as circunstâncias apuradas nos autos, segundo o qual permite concluir que as mesmas diminuam, por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena (artigo 66º nº 1 do Código Penal).

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 8/2003-II

Recorrentes: (A)

(B)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O Ministério Público acusou os arguidos (A) e (B) respectivamente pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de droga p.p. pelo artº 8º, nº 1 do DL nº 5/91/M de 28 de Janeiro, com alterações dadas pela Lei nº 4/2001 de 2 de Maio, (propugnando a atenuação especial da pena a favor do arguido (B) de acordo com o estipulado no artº 66º, nº 2 al. f) do CPM).

Junto do Tribunal Judicial de Base, foram autuados como Processo Comum sob nº PCC-051-02-1.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo decidiu:

- A. Condenar o arguido (A) pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 8º nº 1 do DL 5/91/M na pena de oito anos e oito meses de prisão e sete mil patacas de multa ou em alternativa de noventa dias de prisão, caso não pague nem a mesma for substituída por trabalho;

- B. Condenar o arguido (B) pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 8º nº 1 do DL 5/91/M na pena de oito anos e cinco meses de prisão e seis mil patacas de multa ou em alternativa de oitenta dias de prisão, caso não pague nem a mesma for substituída por trabalho;

Inconformado com o acórdão recorreram os arguidos (A) e (B).

Na sua motivação, o recorrente (A), alegou, em síntese, o seguinte:

- “1. Da factualidade apurada o Tribunal “a quo” considerou o ora recorrente traficante de estupefaciente, tendo o condenado nos termos do n.º 1 do artigo 8º do DL nº 5/91/M;
2. O Distinto Colectivo, contrariamente ao que seria de esperar, não foi até onde devia e impunha, por imperativo legal, na medida em que não fundamentou convenientemente os factos de forma que lhe permitisse fazer a respectiva subsunção legal e demonstrar que a sua livre convicção na apreciação da prova não foi arbitrária.
3. O Tribunal formou a sua convicção, como se diz no acórdão recorrido, basicamente a partir de declarações e não teve o cuidado de analisá-las criticamente como seria aconselhável e é de esperar dada a gravidade deste ilícito, mormente a da sua moldura penal.
4. É manifestamente insuficiente responsabilizar jurídico-criminalmente alguém, sem se fundamentar convenientemente a

decisão e demonstrar o raciocínio lógico que levou a conclusão do Tribunal no sentido de condenar.

5. O Tribunal “a quo” não deu cumprimento ao disposto na parte final do n.º 2 do artigo 355º do CPPM, limitando-se a um mero enunciado de provas.
6. O acórdão recorrido não contém a verdadeira motivação da matéria de facto e de direito que fundamentam a decisão.
7. Aquele acórdão limita-se a fazer mera enunciação de provas e não indica as provas que serviram de base para formar a convicção do Tribunal.
8. A falta de fundamentação do acórdão recorrido impõe, nos termos do artigo 360º alínea a) do CPPM a nulidade da mesma, com consequente reenvio dos autos para novo julgamento.
9. As provas produzidas em audiência de discussão de discussão de julgamento foram todas no sentido de ilibar o ora recorrente de responsabilidade no crime de tráfico de estupefaciente, tendo o co-arguido afirmado que incriminara o ora recorrente, somente porque dependia económico e financeiramente da testemunha (C).
10. Testemunha que depois assumiu perante o colectivo as palavras do co-arguido, dizendo que tinha feito o referido pedido porquanto havia sido vítima de uma ameaça verbal por parte do ora recorrente e quis vingar.

11. Há uma flagrante e manifesta contradição insanável entre a matéria de facto dada como provada e não provada e que é geradora de anulabilidade, porquanto o Tribunal “a quo” num dado momento considera que os dois arguidos actuam em conjugação de esforços, indo um à República Popular da China encomendar a droga enquanto que o outro, por se encontrar impossibilitado de se deslocar à RPC limita-se a entregar o dinheiro e a providenciar a venda daqueles estupefacientes.
12. Posteriormente decide sustentando que não há acordo mútuo ou conjugação de esforços na prática dos ilícitos de que eram imputados, sendo que ficou provado que o provento do ora recorrente vinha do produto transaccionado.
13. O ora recorrente entende que o Distinto Colectivo elaborou em erro quando condicionou a atenuação da pena a natureza e a gravidade do ilícito.
14. Ao julgador cabe averiguar o grau da culpa do agente e as exigências da prevenção e só depois decidir pela aplicação ou não do elemento atenuativo.
15. Neste sentido pronunciou J. Figueiredo Dias: “a acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção constitui o autêntico pressuposto processual material da atenuação especial da penal”.

16. Pelo que se conclui dizendo que a idade inferior a 18 anos pode e deve ser elemento atenuativo da pena sempre que razões de prevenção geral e especial o justificar, desde que conjugado como outros factores como a diminuição da culpa.
17. A data dos factos o recorrente tinha apenas 17 anos de idade, é órfão de mãe, o pai encontra-se “fugido”, vive com o irmão e nunca frequentou a casa onde foi encontrado a droga, sendo que continua de relações cortadas com a testemunha (C).
18. O Tribunal “a quo” não valorou como devia as declarações do co-arguido e fez tábua rasa das declarações da testemunha (C) na audiência de discussão de julgamento.”

E o recorrente (B), alegou, em síntese, o seguinte:

- “1. Ao condenar o recorrente como autor de um crime de tráfico o tribunal recorrido deveria ter subtraído nas substâncias apreendidas a quantidade destinada ao consumo;
2. Não o havendo feito incorreu em erro de julgamento na medida em que uma tal dedução permitiria, com elevada probabilidade que a quantidade transaccionada da substância proibida Ketamina, descesse para valores que imporia a integração jurídico-penal dos factos no artº 9 ao invés do artº 8 do Decreto-Lei, nº 5/91/M.

3. O Tribunal Colectivo não esboçou, sequer, devendo fazê-lo, a preocupação de computar a parte dos produtos ali indentificados que eram destinados ao consumo próprio (quer do recorrente quer do co-arguido).
4. Tal omissão impõe a anulação da sentença recorrida e o reenvio dos autos ao Tribunal recorrido para efectuação do apuramento da quantidade daquela substância que era destinada ao consumo próprio dos arguidos.
5. Em caso de não se vir a demonstrar possível tal apuramento a dúvida deverá sempre beneficiar o réu conforme é imposto pelo princípio expresso pela fórmula latina “in dubio pro reo”.
6. Tal omissão cria um obstáculo intransponível à questão de saber se a quantidade de produto estupefaciente destinada pelo recorrente a ser transaccionada constituía (ou não) quantidade diminuta, conduzindo inapeladamente à verificação do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto ou de erro de julgamento.
7. Tal vício ou vício são susceptíveis de ser invocados ou arguidos em sede de recurso sob pena de ser introduzida grave restrição à já de si restrita amplitude de conhecimento que caracteriza o sistema legal em matéria de recursos.
8. Tal entendimento é consequência da filosofia global do diploma que destingue claramente os tipos legais de tráfico e

de consumo assim como das regras decorrentes da experiência comum que desaconselham o recurso à ficção como método de interpretação dos preceitos legais incriminadores.

9. Entendimento contrário parte da ficção que o arguido destinava a tráfico mesmo a quantidade de estupefaciente que destinava ao consumo e atenta contra o princípio da certeza na aplicação do direito, operando a mais completa subversão dos tipos legais.
10. A decisão recorrida violou a norma do artº 8 do DL nº 5/91/M e violou ainda o princípio de *in dubio pro reo*."

Aos recursos do arguidos, respondeu o MºPº pugnando pela rejeição de ambos por serem manifestamente improcedentes.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto mantinha-se a sua posição assumida na sua resposta.

Foram colhidos os vistos dos Mmºs Juizes Adjuntos.

Realizada a conferência , foi indeferido o pedido de renovação de prova deduzido pelo arguido ora recorrente (B).

Cumpre-se, agora, com a realização da audiência, decidir o mérito de causa dos recursos.

Importa dar por reproduzido o que tinha sido consignado para a matéria de facto o seguinte, que não é de alterar:

- O arguido (A) residiu, pelo menos desde Janeiro de 2002, no apartamento de (C), sito no Bairro da Areia Preta, edf: “XX”, bloco 1, Xº E.
- Em 5 de Fevereiro 2002, cerca das 20H30, os agentes da PSP, sob consentimento de (C), entraram ao apartamento deste para a realização da busca.
- Na altura, o arguido (A) encontrava-se no seu quarto a dividir em vários pequenos sacos um produto de cor branca em forma de pó, que se encontrava sobre uma mesa/secretária. O arguido (A), ao verificar a presença dos agentes policiais, atirou tudo o que se encontrava sobre a mesa/ secretária ao chão.
- Posteriormente, os agentes policiais encontraram ainda 40 pequenos sacos na gaveta da mesma mesa/secretária, contendo idêntico pó branco.
- Após o exame laboratorial, verificou-se que o retromencionado pó de cor branca pesava, respectivamente, 4.854g e 1.173g (total: 6.027g), contendo *Phenacetin*, *Methyl Salicylate*, *Paracetamol* e *cafeína*. Além dessas substâncias, continha ainda *Ketamina*, substância esta controlada pela tabela II-C (com alterações dada pela Lei nº 4/2001) do DL nº 5/91/M, de 28 de Janeiro. E a

proporção dessa *Ketamina* tinha os pesos líquidos de 3.35g e de 0.77g, respectivamente.

- A proporção do peso líquido total da *Ketamina* que se encontrava neste pó branco era de 4.12g, excedendo a porção em que um consumidor habitualmente consome durante 3 dias (vide relatório médico a fls. 201 e 202).
- Ao mesmo tempo, no supracitado apartamento, foram ainda encontrados 7 comprimidos conhecido por “D” e 103 folhas de papel para o embrulho do acima referenciado pó branco.
- Em 31 de Janeiro do mesmo ano, o arguido (A) entregou trezentas patacas ao arguido (B), pedindo a este que se deslocasse a Zhuhai – China para a aquisição da *Ketamina* em causa.
- O seu objectivo era dividi-lo em 50 pequenos sacos e vendê-los aos consumidores desta região.
- (A) encontra-se suspeito pela prática de um crime de furto qualificado (vide fls. 208 e 216 dos presentes autos), pelo que lhe foi aplicado a medida de proibição de ausência do território.
- O arguido (B) todas as vezes levava o dinheiro entregue pelo arguido (A) até Zhuhai para a aquisição de estupefacientes, onde contactava com um indivíduo de alcunha “Ah Kit” e que a este entregava parte do dinheiro no interior da discoteca “PP”

parta a aquisição de *Ketamina* (habitualmente conhecido por “K Chai”) ou *Ecstasy*. Posto o qual, o referido “Ah Kit” ordenava um indivíduo de meia idade, do sexo masculino, que trouxesse o estupefaciente até Macau.

- O arguido (B) aguardava o aludido indivíduo desconhecido no Posto Fronteiriço das Portas do Cerco, entregando-lhe o remanescente dinheiro.
- Passado alguns minutos, o mesmo indivíduo ligava ao telemóvel do arguido (B) (66xxxx), informando-o local para o levantamento do produto, e, posto o qual, o arguido (B) deslocava-se sozinho ao local indicado para o recebimento do produto estupefaciente adquirido.
- Desde meados de Junho de 2001 até Dezembro do mesmo ano, o arguido (A) entregou por 3 vezes dinheiro ao arguido (B), respectivamente, MOP\$900.00 (novecentas patacas), MOP\$1,200.00 (mil duzentas patacas) e MOP\$1,800.00 (mil e oitocentas patacas), pedindo a este que se deslocasse a Zhuhai para adquirir estupefacientes junto do “Ah Kit”.
- Duas das vezes adquiriu meia onça *Ketamina*, e a outra comprou 38 comprimidos de *Ecstasy*. Na primeira vez, o arguido (B) não recebeu MOP\$100.00 (cem patacas), e na terceira ainda não recebeu.

- Todas as vezes, depois de adquirido o estupefaciente, o arguido (B) entregava imediatamente tal produto ao arguido (A).
- Depois de recebido o estupefaciente, o arguido (A) dividia e embalava-o em dezenas de pachinhos, vendendo ou cedendo aos consumidores locais.
- Os arguidos (A) e (B) conheciam perfeitamente a natureza e as características dos supracitados produtos.
- O arguido (A) adquiriu, vendeu e cedeu os supracitados produtos, a fim de obter ou com intuito de obter interesses monetários.
- O arguido (B) adquiriu, importou e transportou os supracitados produtos, a fim de obter ou com intuito de obter interesses monetários.
- A posse destes produtos não era para consumo próprio.
- Os arguidos (A) e (B) agiram livre, voluntária e dolosamente.
- Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
- O arguido (B), ao praticar os factos acima referenciados, ainda não tinham 18 anos de idade.

- O 1º arguido era técnico de computador e auferia o vencimento de mil e oitocentas patacas.
- É solteiro e tem a mãe a seu cargo.
- Não confessou os factos.
- Foi julgado e condenado em 4/2/02 no PCC-086-01-1 na pena de dois anos e nove meses de prisão, suspensa a sua execução por três anos pela prática de um crime de furto qualificado, por factos praticados em Fevereiro/01.
- O 2º arguido era desempregado.
- É solteiro e vive com os irmãos.
- Não confessou os factos.
- Foi julgado e condenado em 9/7/02 no PCS-031-02-3 na pena de mil patacas de multa pela prática de um crime de consumo de estupefacientes, por factos praticados em Janeiro/02.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, designadamente os arguidos praticaram os factos em colaboração mútua.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

- As declarações dos arguidos em audiência.

- A leitura das declarações dos arguidos prestadas no MP e TIC ao abrigo do artº 338º nº 1 b) do CPPM.
- A leitura das declarações da testemunha (C) prestadas no MP ao abrigo do artº 337º nº 3 b) do CPPM.
- As declarações das testemunhas da PSP e PJ que intervieram na detenção dos arguidos e investigação dos factos e que relataram com isenção e imparcialidade,
- Análise dos documentos colhidos durante a investigação, relatório de exame da PJ a fls. 90 e 195, e outros juntos aos autos e fotografias.

Conhecemos por recurso:

1. Recurso do arguido (A)

O arguido (A), recorreu do Acórdão condenatório, alegando que o Acórdão, por falta de “ter subtraído nas substâncias apreendidas a quantidade destinadas ao consumo”, e que tal falta “impõe a anulação da sentença e o reenvio dos autos ...”, assim como “conduzindo inapeladamente à verificação do vício de insuficiência para a decisão da material de facto ou de erro de julgamento”.

Foi uma imputação descabida.

Como resulta expressamente da matéria de facto provado, “[a]

posse destes produtos não era para consumo próprio”.

Mesmo que tal facto diga respeito apenas ao arguido (B), por ter seguido o facto de “[o] arguido (B) adquiriu, importou e transportou os supracitados produtos, a fim de obter ou com intuito de obter interesses monetários”, da matéria de facto assente também não se consignou o facto comprovativo de o arguido ora recorrente ser um consumidor, nem pode este facto ser dado por assente mediante ilação.

Assim considera-se irrelevante para o presente caso consignar o facto comprovativo da quantidade da substância de estupefaciente que se destina para o consumo do arguido, pois não foi a questão jurídica relacionada ao crime de consumo que tivesse sido assumida e que cabe ao Tribunal investigar.

É, assim, de improceder o recurso desta parte.

Por outro lado, da matéria de facto provada constam todos os factos pertinentes para subsumir os factos conforme a incriminação assumida, e a qualificação jurídica mostra-se correcta, e, assim, a decisão recorrida, quer de facto quer de direito, não merece qualquer censura.

Deve-se improceder o recurso do arguido (A).

2. Recurso do arguido (B)

No recurso do arguido (B) alegou-se, como fundamento da renovação de prova, a existência do vício de contradição insanável da

fundamentação. Fundamento este que já tinha sido julgado improcedente, não cabendo agora a conhecê-lo.

Vejamos assim as restantes questões.

O recorrente (B) levantou ainda as seguintes questões:

- 1) Não fundamentação da matéria de facto assente;
- 2) Não atenuação da pena concreta aplicada

Na primeira questão, o recorrente impugnou a fundamentação da decisão da matéria de facto.

Dispõe o artigo 360º do Código de Processo Penal:

“É nula a sentença:

- a) *Que não contiver as menções referidas no nº 2 e na alínea b) do nº 3 do artigo 355º;*
- b) *Que condenar por factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, fora dos casos e das condições previstos nos artigo 339º e 340º”*

Por sua vez diz o artigo 355º:

“1. ...

2. *Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto*

quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.”

Como se vê, nos termos do artigo 355º nº 2, a fundamentação da sentença consiste não só na enumeração dos factos provados e não provados e na indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, como também numa exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão.

Daí, quanto a nós, prevê-se a fundamentação da decisão de facto e a fundamentação da decisão de direito.

Quanto à decisão de facto, afigura-se-nos que a fundamentação consiste no elenco dos factos provados e não provados (decisão) e a indicação das provas que servem para formar a convicção do Tribunal (motivação da decisão).

O Alto Tribunal de Última Instância da RAEM decidiu no Acórdão de 16 de Março de 2001 do Processo nº 16/2000:

“A obrigatoriedade de indicação na sentença das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, destina-se a garantir que na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova.

Não há norma processual que exige que o julgador exponha pormenorizada e completamente todo o raciocínio lógico ou indique os

meios de prova que se encontram na base da sua convicção de dar como provado ou não provado um determinado facto, nem a apreciação crítica das provas em ordem a permitir a sua apreciação pelo tribunal de recurso, sem prejuízo, naturalmente, de maior desenvolvimento quando o julgador entenda fazer. À outra solução não pode chegar mesmo com o recurso do artigo 400º do CPP relativamente aos fundamentos de recurso.”

Noutro ocasião, também decidiu o Venerando Tribunal de Última Instância, afirmando que “se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos ...”¹.

Quanto à fundamentação de decisão de direito, cremos ser o que se diz respeito à “exposição de motivos de facto e de direito”, a qual a lei adjectiva exige que a mesma seja *tanto quanto possível completa, ainda que concisa*, e com tal, visando saber se o direito foi bem ou mal aplicado no caso concreto e pretendendo-se a certificação de um processo lógico ou racional que lhe subjaz.²

Ou seja, essencial é que a referida exposição dos motivos que fundamentam a decisão é a fundamentação de direito, do enquadramento jurídico dos factos,³ acompanhada a indicação dos factos provados e não

¹ Ac. do TUI de 18 de Julho de 2001 no processo nº 9/2001.

² Leal-Henriques e Simas Santos, Código de Processo Penal Português anotado, II, p. 400, onde citou o Acórdão do STJ de Portugal de 3 de Abril de 1991. Vide também o Ac. Do TUI de 20 de Março de 2002 no proc. nº 3/2002.

³ Maia Gonçalves, Código de Processo Penal anotado 1996, 7ª Edição, p. 550, onde citou o Acórdão do

provados.

Assim sendo, podemos dizer, há nulidade sempre que não indique factos provados ou não provados, ou não indique as provas que servem da formação da convicção do Tribunal – falta do motivo de facto para a decisão. E há nulidade sempre que absolutamente não explanar as normas legais e/ou princípios da lei para fundamentar a sua decisão.

Como entende Marques Ferreira, o artigo 360º al. a) do Código de Processo Penal prevê que se verifica a nulidade sempre que “ocorrer a omissão total ou parcial de qualquer das menções referidas no nº 2 do artigo 355º independentemente de essa falta se manifestar no âmbito da enumeração dos factos provados ou não provados ou a nível da motivação propriamente dita – exposição de motivação = indicação de provas”.⁴

In casu, o Tribunal indicou as provas que serviram para a formação da sua convicção:

- “As declarações dos arguidos em audiência.
- A leitura das declarações dos arguidos prestadas no MP e TIC ao abrigo do artº 338º nº 1 b) do CPPM.
- A leitura das declarações da testemunha (C) prestadas no MP ao abrigo do artº 337º nº 3 b) do CPPM.

STJ de Portugal de 29 de Janeiro de 1992.

⁴ Juiz Conselheiro de Portugal, in Comunicação nas Jornadas do Novo Código de Processo penal, 1997, Da Fundamentação da Sentença Penal em Matéria de Facto.

- As declarações das testemunhas da PSP e PJ que intervieram na detenção dos arguidos e investigação dos factos e que relataram com isenção e imparcialidade,
- Análise dos documentos colhidos durante a investigação, relatório de exame da PJ a fls. 90 e 195, e outros juntos aos autos e fotografias.”

Com tais indicações, conjugando com os factos dados por provados e não provados, não pode deixar de considerar por suficiente do motivo da decisão de matéria de facto.

É de improceder a impugnação desta parte.

Quanto à segunda questão, temos entendido que o facto de ser menor na prática do crime, por si só, não leva automaticamente à atenuação especial, devendo conjugar todas as circunstâncias apuradas nos autos, segundo o qual permite concluir que as mesmas diminuam, por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena (artigo 66º nº 1 do Código Penal).

Decidiram-se neste sentido nos recentes Acórdãos deste TSI de 12 de Setembro de 2002, tirados nos processos nºs 82/2002 e 97/2002, de 19 de Setembro de 2002 do processo nº 38/2002.

Veio o Tribunal de Última Instância confirmar este entendimento no Acórdão de 20 de Novembro de 2002 do Processo nº 15/2002.

In casu, face à gravidade dos factos, a culpa do arguido, não confissão dos factos, o antecedente criminal do mesmo e a necessidade da pena, bem assim as exigências da prevenção, chega-se a conclusão que não seria adequada a atenuação especial da pena aplicada ao recorrente que tinha idade de menoridade no momento da prática dos factos.

E, na medida concreta de pena aplicada nos termos do artigo 65º do Código Penal, foi fixada uma pena de prisão de 8 anos e 5 meses de prisão e multa de 6 mil patacas, um pouco superior ao limite mínimo da moldura legal de pena, que se nos afigura também adequada e proporcionada.

Assim, a decisão não é de censurar, e assim, improcede-se o recurso do arguido (B).

Acordam, pelo exposto, em negar provimento aos recursos interpostos pelos arguidos (A) e (B).

Custas pelos recorrentes, com a taxa de justiça de 3 UC's para o arguido (A) e 4 UC's para o arguido (B).

Macau, RAE, aos 30 de Abril de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong (com declaração de voto vencido)

Recurso nº 8/2003
Declaração de voto vencido

Vencido dado que mantenho o meu entendimento já exposto na minha declaração de voto junta ao Acórdão tirado em 20MAR2003 nos presentes autos de recurso, ou seja, há *in casu* contradição insanável na parte de fundamentação do Acórdão recorrido, e consequentemente deve ser determinado o reenvio dos autos para novo julgamento nos termos dos artº 418º do CPPM.

R.A.E.M., 30ABR2003

Lai Kin Hong